SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012036-53.2017.8.26.0037

Requerente: Espólio de Darcy Ferreira

Requerido: Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Glauce Helena Raphael Vicente Rodrigues

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo ESPÓLIO DE DARCY FERREIRA, representado pelo Inventariante em face de USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, alegando, em resumo, que o falecido efetuou a venda das suas lavouras de cana-de-açúcar à requerida, não havendo, contudo, pagamento integral dos valores devidos nos anos de 2012 e 2013, havendo saldo devedor no valor de R\$ 813.089,66, cujo valor pretende seja requerida condenada a pagar, com multa contratual de 20%. Argumenta que os cálculos dos valores devidos devem observar os parâmetros estabelecidos pelo CONSECANA.

A ré ofereceu contestação (fls. 107/115), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, alegou que as partes entabularam a venda por preço fixo da tonelada da cana-deaçúcar, não sendo adotado o sistema de cálculo do CONSECANA. Apesar disso, reconhece a existência de saldo devedor em favor do autor no montante de R\$ 155.043,78.

Réplica nas fls. 121/122.

Documento nas fls. 135/137, seguido de manifestação do autor nas fls. 140, inerte a requerida (fls. 141).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado.

Afasta-se a preliminar de inépcia da inicial na medida em que esta atende os requisitos legais, possibilitando plenamente o exercício da ampla defesa.

Outros argumentos fazem parte do mérito da demanda, pois têm pertinência com a

matéria probatória, não possuindo relação direta com as condições da ação.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

As partes celebraram contrato de compra e venda de cana-de-açúcar conforme documentos de fls. 28/29, 30/31, 32/33, 34/35, 36/37, 38/39, 40/41 e 42/43.

De acordo com o autor, em que pese a entrega da cana, conforme documentos anexados à petição inicial, não houve pagamento integral do valor devido, o qual deve ser calculado conforme os preços estabelecidos pelo CONSECANA (Conselho dos Produtores de Cana de Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo) que utiliza o método da ATR - Açúcar Total Recuperável.

Ocorre que, conforme objetou a contestação, os contratos celebrados entre as partes, no que toca ao preço da tonelada da cana-de-açúcar, não elegeram os preços determinados pelo CONSECANA. Diversamente, estabeleceram o preço fixo de R\$ 45,00 pela tonelada, preço que se vê nas notas fiscais juntadas pela própria autora.

Diante disso, não há que se observar no cálculo do valor devido pela requerida os preços do CONSECANA.

Por outro lado, a própria requerida em contestação reconhece saldo devedor de R\$ 155.043,78, valor não impugnado pela autora em réplica, ainda que subsidiariamente, em atenção ao ônus da impugnação especificada.

Diante disso, cumpre reconhecer o saldo apontado pela requerida, sobre o qual deverão incidir correção monetária desde o vencimento de cada obrigação e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do artigo 405 e 406 do Código Civil.

No tocante à multa contratual, ressalvado melhor entendimento de Instâncias Superiores, não se revela cabível, posto que não se verifica base contratual para a sua incidência na hipótese de inadimplemento do preço. De acordo com os termos dos documentos de fls. 28/29, 30/31, 32/33, 34/35, 36/37, 38/39, 40/41 e 42/43, a incidência de multa contratual tem por base apenas a cana-de-açúcar adquirida pela usina e não entregue pelo produtor, situação que não se verifica na hipótese dos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar

a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 155.043,78, sobre a qual deverão incidir correção monetária desde o vencimento de cada obrigação e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Custas serão suportadas pelas partes na proporção da sucumbência sendo 85% para a autora e 15% para a requerida. Ainda, na mesma proporção da sucumbência, cada parte arcará com honorários advocatícios do patrono adverso, os quais são fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Publique-se e Intimem-se.

Araraquara, 30 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA